

**Parecer nº 103/2022**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de revisão de IPTU e TCR

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de revisão de TCR.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de **Luzimario Carneiro dos Santos**, processo **0200/2022**.

Verifica-se que o contribuinte requer revisão de **TCR**, alegando que não passa carro de lixo na rua e a medida do terreno é 11x25.

Segue anexo Requerimento RG, ficha do imóvel e extrato de débitos.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

**EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:**

O Código Tributário Nacional traz o seguinte conceito sobre Taxa:

*Art. 77. As **taxas** cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador** o exercício regular do poder de polícia, ou **a utilização, efetiva ou POTENCIAL**, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Tratando-se de Taxa em razão da prestação de serviços públicos, o Novo Código Tributário Municipal (LC 1038/2021) prevê:

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Art. 273.** A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

**I** - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;  
**II** - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 274.** Considera-se:

**I** – ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

**II** – devida a TCR ao Município de Lucena quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:

- a) dentro dos seus limites territoriais;
- b) em outro Município, nos termos de Convênio;

Outrossim, o art. 276 do CTM prevê: “São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos”.

**Ora, o uso EM POTENCIAL de um serviço público já enseja TAXA!**

Por fim, importante frisar que o CTM previu isenção de IPTU, ITBI E ISS, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto não há isenção da TCR. Porém, quanto ao seu valor, prevê o CTM:

**Art. 278.** A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB  
§ 1º A TCR será individualmente lançada conforme os critérios  
fixados nos Anexos VIII e IX desta Lei.

Por fim, destaca-se que o STF já declarou constitucional e legal que a área o imóvel edificado seja utilizada como parâmetro para o cálculo da TCR (Tema 146 de Repercussão Geral). O serviço divisível pode levar em conta o tamanho do imóvel para referência do consumo, pois considera-se que locais maiores abrigam mais pessoas e, conseqüentemente, mais pessoas produzem mais resíduos.

**Tema 146 - a) Cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza; b) Adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa.**

Tese I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula Vinculante 29:

**Súmula Vinculante 19 - Taxa de coleta de lixo.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

**Súmula Vinculante 29 – Base de cálculo.** É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (**RE 576.321**-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

(RE 384063 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-04 PP-00723)

Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DO IMÓVEL. 1. O acórdão do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência firmada no julgamento do Tema 146 da sistemática da repercussão geral, de modo que deve ser reformado. Precedente: **RE-RG 576.321**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, com base de cálculo atrelada à área do imóvel.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 965594 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

No caso em tela, vê-se que o imóvel tem **275m<sup>2</sup>** (duzentos e setenta e cinco metros quadrados) de área e valor venal de **R\$ 5.472,33** (cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

Portanto, **uma vez que a área do terreno no cadastro imobiliário coincide com o tamanho informado pelo contribuinte no requerimento (11x25 = 275m<sup>2</sup>)**, enquadrado corretamente, o valor da TCR demonstra-se correto e opina-se pelo não acolhimento do pedido de isenção.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto, **NÃO se vislumbra possibilidade de revisão em relação aos TCR's, por se aplicar corretamente a fórmula prevista em lei e por se tratar de TAXA, não imposto.**

Por fim, **RECOMENDA-SE à Secretaria da Receita** que proceda com a regularização do cadastro imobiliário, **conferindo o endereço de correspondência do requerente (mediante convocação no telefone indicado)**, tendo em vista a ausência de comprovante de residência e a divergência entre o endereço declarado e o que consta no cadastro da prefeitura.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida restituição após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 27 de maio de 2022.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB nº 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo**  
**Sub-Procurador**  
**OAB/PB nº 20.386**

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB 19.593**